



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13867.720154/2011-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-002.153 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2013  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI  
**Recorrente** ADELINA LUIZA CONTIN DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2012

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Indefere-se o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico, quando não demonstrada disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo informado como aquele que se pretende adquirir.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente, em exercício.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

‘O interessado em epígrafe pleiteou, na qualidade de portador de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 24/26, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José do Rio Preto indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que não houve comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Devidamente cientificado da decisão, o interessado interpôs manifestação de inconformidade (fls. 27/28), por meio da qual alegou que desistiu da compra do veículo Cruze LT, optando pelo GM/Meriva 1.8, no valor de R\$ 35.935,00, e apresentou declaração da firma Dinei Veículos de interesse na compra de veículo de sua propriedade, no valor de R\$45.000,00. Acrescentou que, segundo relato do despacho decisório, referido veículo estaria financiado, mas há mais de cinco meses ele se acha quitado, conforme pesquisa do Detran. Defendeu que o valor que recebe da Previdência Social (R\$ 1.460,00 por mês) é suficiente para sua manutenção e eventual prestação de financiamento.’

A DRJ/RPO decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Exercício: 2012*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*É de se indeferir o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico quando não demonstrada nos autos a disponibilidade financeira ou patrimonial.”*

Ciente do acórdão da DRJ, a interessada apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repete os argumentos da manifestação de inconformidade, insistindo que possui disponibilidade financeira para adquirir o veículo, tendo em vista que utilizará para pagamento um veículo próprio, que não possui restrição administrativa ou tributária, e que não financiará nenhuma parte do valor do veículo a ser adquirido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

A comprovação da disponibilidade patrimonial ou financeira, como requisito para a fruição da isenção do IPI na aquisição de veículos por deficientes físicos, foi instituída pelo art. 5º da Lei nº 10.690, de 2003. Veja-se:

*“Art. 5º - Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.”*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, por meio Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, dispõe sobre esta comprovação. Veja-se:

*“Art. 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).*

*§ 1º - Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:*

*I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 1995, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com alterações posteriores; e*

*(...)*

*Art. 3º - Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):*

*(...)*

***II – Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido;***

(...)

A apresentação de declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial é requisito para habilitação à fruição da isenção e esta disponibilidade deve ser compatível com o veículo pretendido.

No presente caso, o veículo inicialmente pretendido foi substituído por outro de valor menor, como forma de superar a incompatibilidade da disponibilidade financeira ou patrimonial com o valor do veículo a ser adquirido.

Por isto, as condições inicialmente analisadas pela DRF de origem foram alteradas.

Está-se diante de nova solicitação de habilitação à fruição da isenção que não foi submetida à autoridade competente para decidir sobre o pedido.

Também a capacidade financeira da requerente sofreu alteração, por causa da mudança das condições do veículo que pretende dar em pagamento pelo veículo novo. No momento da solicitação possuía restrições que, agora, aparentemente, não possui.

Parece-me que seria o caso de se fazer nova solicitação, considerando-se as alterações das condições iniciais para a habilitação.

Sobre as decisões atacadas, o despacho decisório e o acórdão da DRJ/RPO, devem ser mantidas.

A primeira, tendo em vista a não comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o veículo então pretendido, está correta à luz daquilo que lhe foi solicitado.

A segunda porque, baseando-se em documento apresentado com a manifestação de inconformidade, fl. 33, constatou que o veículo que se pretendia dar em pagamento possuía restrição tributária que impedia sua alienação, não podendo ser considerado disponível.

No recurso voluntário não foram apresentados documentos que pudessem afastar as razões da decisão recorrida.

Pelo exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não concedeu isenção de IPI à recorrente para aquisição de veículo automotor.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.

Processo nº 13867.720154/2011-34  
Acórdão n.º **3802-002.153**

**S3-TE02**  
Fl. 57

---

CÓPIA